Câmara Municipal de Cabe...
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR EDVALDO NETO – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

DATA: 16 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 054/2023
Ofício 453/2023

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:24 hs. Em: 16/05/2023
Sus Farias
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 14/03/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

PROJETO DE LEI Nº 048 /2023.

(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/03/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2023
1º Secretária

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA."

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2023
1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II - promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III - promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V - diminuir a distorção idade-série.

Art. 2°. Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I - recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de COVID-19;

II - oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III - sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV - alicerçar o processo de alfabetização;

V - promover a alfabetização e letramento na idade certa;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

VI - melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3°. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE BUSCA ATIVA

Art. 4°. A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I - recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II - formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas de educação, assistência social e saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaboração de diretrizes e metodologias para busca ativa;

IV - formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

V - criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII - sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a frequência ou a evasão escolar mais se manifestam.

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 5°. Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: matemática e língua portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas de conhecimento.

Art. 6°. A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de medidas satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

Art. 7°. O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8°. Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9°. O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da língua portuguesa e matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10°. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", 15 de maio de 2023.

EDVALDO NETO

VEREADOR

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

Na pandemia, as desigualdades de condições de aprendizagem entre alunos se demonstraram dentro do mesmo sistema de ensino e mais acentuadamente entre as redes escolares pública e privada. Diante disso, se faz necessário criar oportunidades para proporcionar condições favoráveis para que os alunos avancem em sua trajetória escolar. No movimento de ensino e aprendizagem, quando são deixados para trás conteúdos não aprendidos que são pré-requisito para outros, isso seguramente gerará dificuldades que se avolumarão, tornando, na maioria dos casos intransponível o avanço nos estudos, geralmente, começando com múltiplas infrequências, seguidas de abandono e evasão.

Os reflexos negativos da pandemia na educação são perturbantes não somente em relação à aprendizagem, mas também, ao abandono escolar. Segundo Liu, Lee e Gershenson (2021), para cada dia de aula perdido, o estudante não só não aprende o que foi tratado no dia em que faltou, mas tem, além disso, uma perda de proficiência adicional equivalente ao que aprenderia em 1,55 (Perdas de Aprendizagem na Pandemia. *File:///C:/Users/HP/Downloads/PPT estudo perda%20de%20aprendizagem%20na%20pandemia.pdf)*. Partindo desse entendimento as perdas de aprendizagem por parte dos alunos excluídos do ensino remoto, por dois anos letivos consecutivos, são de uma redução descomunal. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Texeira (INEP) divulgou que apenas 15,9% da rede estadual brasileira

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

adotou medidas para promover acesso à internet aos alunos. Na rede municipal o índice registrado foi de 2.2%.

Durante a pandemia, houve distintas situações de ensino entre a rede estadual e as redes municipais, considerando-se a exclusão educacional e o padrão de qualidade do ensino remoto. Também, as incertezas com relação aos índices de contaminação da doença, os calendários de vacinação e as articulações políticas, tendo em conta a autonomia dos municípios, provocou desalinhamento nas datas de reabertura das escolas em todo Estado.

Com o retorno às aulas presenciais, os principais desafios a enfrentar incluíam a avaliação diagnóstica, para saber o que foi aprendido para retomar o currículo; o desenvolvimento de estratégias para levar os alunos de volta à escola e reconectá-los à comunidade escolar, e a reparação das perdas das aprendizagens. À vista disso, tornou-se pauta comum nas agendas da educação, em várias instâncias governamentais, a necessidade de uma política pública de enfrentamento ao abandono e ao atraso escolar.

Assim, em 23 de maio de 2022, por força do Decreto nº 11.079, foi instituída a Política Nacional para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica. Consequentemente, os sistemas municipais e o estadual de ensino devem criar, ampliar ou aperfeiçoar o Programa de Busca Ativa Escolar destinado ao resgate de alunos evadidos, tomando por base a matrícula do ano letivo 2019, e o Programa de Recuperação das Aprendizagens.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

A busca ativa escolar é apontada na Constituição Federal no art. 206 - I, e 208; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LNB) e no Plano Nacional de Educação.

O Programa de Recuperação das Aprendizagens está ancorado nos seguintes dispositivos legais: Lei nº. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB; Lei nº. 13.005/2014, Plano Nacional de Educação - PNE; dentre outras.

Para efetivação do Programa de Recuperação das Aprendizagens, deverão ser normatizados as questões administrativas e pedagógicas, ajustando a programação curricular, calendário escolar, componentes curriculares, carga horária, quantidade de alunos por turma, corpo docente, recursos pedagógicos, merenda e transporte escolar, processos de avaliação, atendimento aos alunos deficientes, e todos os demais elementos necessários que venham garantir a qualidade e os resultados do Programa.

Diante de todo exposto, solicito aos Nobres Vereadores à aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei e, consequentemente, o encaminhamento do mesmo ao Chefe do Poder Executivo para sanção.

Plenário "Luiz de Góes", 15 de maio de 2023.

EDVALDO NETO

VEREADOR

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0E1E-318B-8282-FAAD e informe o código 0E1E-318B-8282-FAAD

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 048/2023)
(Do Ver. Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 22/05/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 048/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 22/05/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 22/05/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 22/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 048/2023**, da lavra do ilustre Ver. Edvaldo Neto, que "Institui a Política Municipal de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para estudantes da educação básica".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), para conhecimentos dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo instituir um política pública de enfrentamento ao abandono e ao atraso escolar no município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso às políticas públicas do município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do município.

Logo, a educação sendo um direito social garantido a todos e de suma importância para a população, com a presente demanda relacionada as políticas públicas do município, podemos assegurar esse direito e contribuir para melhoria educacional do município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 048/2023,** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 048/2023**, na forma original, dado ao interesse que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 23/05/23
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 048/2023
(Do Ver. Edvaldo Neto)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 29/05/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador FUANIS DA MIRANDA

Em, 29/05/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 048/2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Ivânio.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°048/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por finalidade instituir um política pública de enfrentamento ao abandono e ao atraso escolar no município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reverter a situação de abandono escolar de membros da sociedade e combater o atraso escolar.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte a importância da educação para formação do cidadão, tanto profissionalmente como no que diz respeito ao pessoal.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 048/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31/05/2023.

Vereador Ivânio
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Ivânio, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 048/2023**, nos termos do parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 / 05 / 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente/Relator

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 31 / 05 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	6º/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	13/06/2023
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:14
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	AUSENTE	AUS
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO	SIM	9
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 048/2023 - VEREADOR EDVALDO NETO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 048/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original em turno único de discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 13-06-2023.

Em, 14/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/06/2023.

Thayane B. F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 453/2023

Cabedelo (PB), 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 054/2023,** o **Projeto de Lei nº 048/2023**, de minha lavra, e que "*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 13 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente em exercício

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 15/06/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 13 / 06 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 054/2023
AO PROJETO DE LEI N° 048/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e dos jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV – elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V – diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido à pandemia de COVID-19;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

II – oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III – sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV – alicerçar o processo de alfabetização;

V – promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI – melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE BUSCA ATIVA

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas de educação, assistência social e saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III – elaboração de diretrizes e metodologias para busca ativa;

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do Município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do Município;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a frequência ou a evasão escolar mais se manifestam.

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: matemática e língua portuguesa, por serem considerados de maior

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas de conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de medidas satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva, desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da língua portuguesa e matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 14 de junho de 2023.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente em exercício

Câmara Municipal de C
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 048/2023

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023 DA LAVRA DO VEREADOR EDVALDO NETO – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

DATA: 27 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of 548 | 20

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 76/2023 - PGM Cabedelo, 27 de junho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:15 hs. Em: 27/06/2023
VISTO

Assunto: Encaminha Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 048/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 26 a 30 de junho do corrente ano.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 99950.3617

LL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 08/ 08/ 2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

AO EXPEDIENTE
Em: 27/ 06/ 2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/ 06/ 2023
1ª Secretária

VETO TOTAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27/ 06/ 2023
1ª Secretária

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 048/2023, que ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA"***, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Política Municipal de Busca Ativa para estudantes da educação básica, bem como criar e instituir o Programa de Recuperação das Aprendizagens no Município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - **"CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE** - INADMISSIBILIDADE. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 21987392620168260000 SP 2198739-26.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – **LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

> **DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INCONSTITUCIONALIDADE. I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. **Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas**. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000. Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- **Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e dos jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos (caput do art.1º);**
- **Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando (art.2º).**

Ato contínuo, em seu art. 6º prevê que ***"a duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de medidas satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência."***

Autoriza, ainda, a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas (art.3º), bem como regulamentar a lei por meio de Decreto (art.10).

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas/políticas cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Na oportunidade, informamos que, considerando a relevância do tema objeto do Autógrafo nº 054/2023, solicitamos análise técnica e jurídica junto aos órgãos municipais competentes, para que o Poder Executivo encaminhe novo Projeto de Lei com vista à implementação do Programa em comento no nosso Município.

VITOR HUGO PEDROTO CASTELLIAN 03839733544

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 DE JULHO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023

Edital de Convocação dos candidatos classificados na seleção simplificada na qualidade de voluntário, para o preenchimento de vagas do Programa Educador Social Voluntário, instituído pela Lei nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023, **CONVOCA** mais 10 (dez) candidatos(as), conforme ordem de classificação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para se apresentarem no dia **04 e 05 de julho de 2023, das 08h às 14h**, na **Secretaria de Educação, no setor de Recursos Humanos**, conforme anexo I, para assinar o Termo de Adesão, munidos das seguintes documentações:

a) Cópia do RG;
b) Cópia do CPF;
c) PIS;
d) Carteira Profissional (frente e verso da folha que tem a foto);
e) Conta corrente ou poupança da Caixa Econômica Federal;
f) Foto 3x4.

Após esse período, o não comparecimento implica na substituição do(a) candidato(a), seguindo a ordem de classificação.

Ademais, o(a) candidato(a) convocado(a) participará da Formação Inicial designada para o dia 06 de julho de 2023, no Auditório da Secretaria de Educação do Município de Cabedelo às 09h.

Cabedelo, 03 de julho de 2023.

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Secretária de Educação

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n – Camalaú – Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 Telefone: (83) 3228-3135

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

ANEXO I

COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.	STATUS	CONCORRÊNCIA
216º	BRENDA LORRANA PEREIRA DE ARAUJO	701.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
217º	SERGIANE GUEDES FORTUNATO DA SILVA	128.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
218º	KEILA DA SILVA SANTANA	118.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
219º	JULINERY FERREIRA DA SILVA	118.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
220º	PRISCILA VIRGÍNIA SIMAO DA SILVA	089.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
221º	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	129.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
222º	ELIZ MARIA LINHARES LOURENÇO	700.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
223º	JULIANA MARIA SANTOS DA SILVA	131.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
224º	REBECA HERMENEGILDO CHAVES	709.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA
225º	RAISSA MAYARA ELEUTERIO RIBEIRO	703.***.***-**	CLASSIFICADO	AMPLA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n – Camalaú – Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3228-3135

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.300 — De 29 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. *O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério do Esporte."*

Art. 2º Altera o § 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º *A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e paratletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º *A concessão do Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas e paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.*
(...)"

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, bem como altera os incisos I, II, III e IV e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....
(...)
V – Estadual.

Parágrafo único. *.....*

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional *(com classificação até o quinto lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àquelas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a classificação do primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;*
II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional *aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, estendendo-se aos atletas e paratletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;*
III – Bolsa Estudantil *destinada ao atleta e paratleta que tenham participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, Confederação de*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
TABELA DE FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA GAP

I – CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTO
PL-DI-1	7.260,00
PL-AL-1	6.050,00
PL-AL-2	5.445,00
PL-AL-3	4.840,00
PL-AL-5	2.904,00
PL-AL-5.1	2.420,00
PL-AL-6	1.815,00
PL-AP-1	6.050,00
PL-AP-2	5.445,00

II – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PLENÁRIO – GAP

CARGOS EM COMISSÃO SÍMBOLOS	GAP
PL-DI-1	968,00
PL-AL-1; PL-AL-2; e PL-AL-3	726,00
PL-AL-5 e PL-AL-5.1	484,00
PL-AL-6	242,00
CARGOS EFETIVOS SÍMBOLOS	**GAP**
PL-NS-1.1	726,00
PL-NM-2.1	484,00
PL-NB-3.1	242,00

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.307 De 29 de junho de 2023.

INSTITUI O DIA DO "QUADRILHEIRO JUNINO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Quadrilheiro Junino no Município de Cabedelo, a ser celebrado, anualmente, no dia 03 do mês de junho, com o objetivo de valorizar e fortalecer o patrimônio imaterial, as expressões culturais e os profissionais responsáveis pela disseminação dos festivais de quadrilhas juninas.

Parágrafo único. Considera-se Quadrilheiro Junino, para efeitos desta Lei, o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada, transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Art. 2º O Dia do Quadrilheiro Junino, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 048/2023, que ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA"***, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Política Municipal de Busca Ativa para estudantes da educação básica, bem como criar e instituir o Programa de Recuperação das Aprendizagens no Município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996. DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - "CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Esse prático legislativo ao invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivado, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exercitar-se dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 21987392920168260000 SP 2198739-29.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47 incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente para declarar inconstitucional, na íntegra a lei local vergastada (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é inaceitável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público intervindo em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263558720228260000 SP 2226355-97.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- **Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e dos jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos (caput do art.1º);**
- **Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando (art.2º).**

Ato contínuo, em seu art. 6º prevê que ***"a duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de medidas satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência."***

Autoriza, ainda, a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas (art.3º), bem como regulamentar a lei por meio de Decreto (art.10).

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas/políticas cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Na oportunidade, informamos que, considerando a relevância do tema objeto do Autógrafo nº 054/2023, solicitamos análise técnica e jurídica junto aos órgãos municipais competentes, para que o Poder Executivo encaminhe novo Projeto de Lei com vista à implementação do Programa em comento no nosso Município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 048/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 03/08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 03/08/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/08/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 048/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui a política municipal de programa de busca ativa escolar e o programa de recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°048/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 048/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que "Institui a política municipal de programa de busca ativa escolar e o programa de recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 048/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de AGOSTO de 2023.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 048/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de AGOSTO de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 07 / 08 / 2023
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	08/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:17
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	9
	NÃO	3
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023 - DO VEREADOR EDVALDO NETO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMAR DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTE DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 08/08/2023.

Em, 09/08/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/08/2023.

Thayane B. F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1º/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	08/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:08
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	9
	NÃO	3
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023 - DO VEREADOR MOISÉS "DO MENINAS BAR": DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 048/2023
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 08/08/2023.

Em, 09/08/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 548/2023

Cabedelo (PB), em 09 de agosto de 2023.

2ª VIA

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)
Cabedelo/PB

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 08 de agosto do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 048/2023**, da lavra do **Vereador Edvaldo Neto**, e que ***"Institui a Política Municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 09/08/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 048/2023
Do Vereador Edvaldo Neto

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 048/2023 da lavra, do Vereador Edvaldo Neto, por 09 (nove) votos Favoráveis pela manutenção e 03 (três) votos pela rejeição do Veto, na Sessão Ordinária do dia 08/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 09/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente